



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18470.914599/2011-51  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3003-000.230 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 18 de março de 2021  
**Assunto** PER/DCOMP  
**Recorrente** GREEN MOTORS- COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para apurar os valores referentes a receitas financeiras no PA outubro/1999.

(documento assinado digitalmente)  
Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)  
Müller Nonato Cavalcanti Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Müller Nonato Cavalcanti Silva e Ariane D'Arc Diniz e Amaral.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão de manifestação de inconformidade prolatado pela 9ª Turma da Delegacia de Julgamento de São Paulo.

Por bem descrever a narrativa fática, adoto o relatório elaborado pela instância *a quo*:

Trata o presente processo de Pedido de Restituição de créditos de PIS, referentes a pagamento efetuado indevidamente ou ao maior no período de apuração outubro de 1999, no valor de R\$ 1.124,90, e pedido de compensação a ele vinculado, transmitido através da Dcomp nº 34330.35775.191108.1.3.04-4912.

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.230 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 18470.914599/2011-51

A manifestação de inconformidade apresentada face ao não reconhecimento do pedido de restituição já foi apreciada por esta turma, tendo sido julgada como improcedente através do acórdão de fls. 40/47.

O Pedido de Restituição foi transmitido pelo contribuinte Green Motors - Comércio e Importação Ltda, CNPJ n.º 68.622.935/0001-43, incorporado pela empresa Pará Automóveis Ltda., CNPJ n.º 74.386.137/0001-62, em 30/09/2005.

Antes que ocorresse a ciência do contribuinte, a DRF São José do Rio Preto constatou que havia Dcomp vinculada ao mesmo PER, e para a qual ainda não havia sido proferido despacho decisório.

Assim, a Dcomp foi baixada para tratamento manual no processo n.º 18470.731091/2013-81, e em 12/11/2013, foi proferido um segundo Despacho Decisório, fls. 61/64, o qual não homologou a Dcomp, por inexistência do crédito já analisado no pedido de restituição, transmitido através do PER n.º 00726.11427.250804.1.2.04-0025.

Os débitos objeto da Dcomp foram encaminhados para cobrança através do processo 18470.731091/2013-81.

O contribuinte apresentou, tempestivamente, a manifestação de inconformidade de fls. 94/102, para se insurgir contra a não homologação da Dcomp. Defendeu que o processo de cobrança estaria vinculado ao presente e, por tal motivo, requereu a suspensão de sua exigibilidade, até que ocorresse o julgamento final do presente processo.

Considerou que as autoridades da RFB não teriam aprofundado a investigação sobre a existência ou não do crédito, pois o contribuinte não teria sido intimado, nem teria sido realizada diligência fiscal em seu estabelecimento.

Discorreu que o motivo real que sustentaria o pedido de restituição seria a inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n.º 9.718/98, que trata da ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins Argumentou que a discussão de tal matéria estaria superada pelo STF, pois

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.230 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 18470.914599/2011-51

já teria sido aplicada a repercussão geral no RE n.º 585.235, de 10/09/2008, e que tal entendimento deveria ser aplicado às decisões administrativas, conforme os dispositivos elencados a seguir: inciso I do parágrafo 6º, do art. 26-A, do Decreto n.º 72.235/72 – PAF;

inciso I, do art. 59, do Decreto n.º 7.574/2011; inciso I, parágrafo 1º, do art. 62, e caput do art.

62-A, ambos do RICARF.

O recorrente concluiu argumentando que na base de cálculo do PIS e da

Cofins deveriam ser incluídos os valores correspondentes apenas às receitas de vendas de

mercadorias e de serviços. Solicitou comprovar as alegações através da realização de diligência, perícia e juntada de documentos.

A 11ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto julgou improcedente a manifestação de inconformidade por ausência de provas da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Inconformada, a Recorrente socorre-se a este Conselho por meio do presente Apelo, no qual reitera as alegações apostas na manifestação de inconformidade, de modo a sustentar ser detentora do crédito informado em Dcomp. Alega, também, que existe suficiente probatória nos autos para comprovar a legitimidade do seu pleito. Pede o reconhecimento do direito creditório pela alegação de recolhimento indevido de contribuição ao PIS no período de apuração outubro/1999 e o provimento do recurso.

Em síntese, são os fatos.

## **Voto**

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

### **1 Da incidência da Pis/Cofins sobre receitas financeiras**

O artigo 397 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado e consolidado pelo Decreto n.º 9.580/2018, cuja matriz legal corresponde ao artigo 17 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, relaciona os principais tipos de receitas financeiras e disciplina o tratamento jurídico-tributário a ser seguido para a sua imputação ao lucro operacional da pessoa jurídica.

“Art. 397. Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos ou os lucros de aplicações financeiras de renda fixa ou variável, que tenham sido ganhos pelo

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.230 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 18470.914599/2011-51

contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos de renda fixa com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 17, **caput**; Lei n.º 8.981, de 1995, art. 76, § 2º; e Lei n.º 9.249, de 1995, art. 11, § 3º).”.

Em complemento, o artigo 407 do RIR/2018 determina:

Art. 407. As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda e da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação (Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, art. 30, **caput**).

Os dispositivos versam sobre a apuração do Imposto sobre a Renda, tanto o é que faz menção aos regimes de caixa e de competência ao afirmar que as receitas por variação cambial apuram-se quando da liquidação da operação.

A Recorrente atacou em suas razões o alargamento da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS pela Lei 9.718/1998 e fez menção ao entendimento do Plenário do STF que declarou inconstitucional o §1º do art. 3º da Lei 9.718/1998. Levou à instância de piso folhas do livro Razão às e-fls. 109/115.

No que diz respeito ao julgamento primeiro, apesar de haver clara e definida manifestação sobre a inconstitucionalidade da incidência da COFINS sobre receitas financeiras, amparada por decisão do STF com repercussão geral, o acórdão se atém ao que informa o despacho decisório e firma entendimento de que a Recorrente não detém direito creditório.

Melhor análise se faz necessária, vez que o pleito da Recorrente é pela aplicação de decisão do STF para extirpar da base de cálculo da COFINS suas receitas financeiras. Pela análise dos documentos trazidos pela Recorrente, é suscitada dúvida razoável sobre a existência de crédito por recolhimento indevido de COFINS sobre receitas financeiras.

Importa mencionar que o Plenário do STF reconheceu a repercussão geral no RE 585.235-1/MG cujo inteiro teor do Acórdão declara inconstitucional o art. 3º, §1º da Lei 9.718/1998 que alargou a base de cálculo das Contribuições Especiais PIS/COFINS por meio da inclusão das receitas financeiras sob o fundamento de ferir o artigo 195, I *b* da Constituição da República.

Vale menção voto do eminente relator Ministro Cezar Peluso:

1. O recurso extraordinário está submetido ao regime de repercussão geral e versa sobre tema cuja jurisprudência é consolidada nesta Corte, qual seja, a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, violando, assim, a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, *b*, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais(RE 585.235-1/MG)

Por império do artigo 62, §2º do Anexo II do RICARF, a decisão do Pretório Excelso deve ser observada pelo Tribunal Administrativo, razão pela qual somente poder-se-á considerar como receita bruta/faturamento as vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, excluindo-se as receitas financeiras.

Fl. 5 da Resolução n.º 3003-000.230 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 18470.914599/2011-51

Este entendimento já fora esboçado neste Conselho por meio do acórdão 3302-006.063, de relatoria do emérito Conselheiro Paulo Guilherme Deroulédè:

Por seu turno, a recorrente arguiu a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo já declarada pelo STF. A respeito, a apuração da base de cálculo das contribuições no regime cumulativo é regida pelo artigo 3º da Lei nº 9.718/98, cujo alargamento de base contido no §1º teve a inconstitucionalidade reconhecida nos leading cases RREE nº 346.084/PR; nº 357.950/RS; nº 358.273/RS; e nº 390.840/MG, e assentada no RE 585.2351/MG, com repercussão geral reconhecida, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA. RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ DE 1.9.2006; REs nº 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006). Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido.

É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98. No voto, o Ministro Cezar Peluso consignou:

“1. O recurso extraordinário está submetido ao regime de repercussão geral e versa sobre tema cuja jurisprudência é consolidada nesta Corte, qual seja, a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, violando, assim, a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais...”(grifei)

Tal decisão deve ser reproduzida nos julgamentos administrativos no âmbito deste Conselho, conforme disposto no §2º do artigo 62 do Anexo II do atual RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Assim, a receita bruta sujeita à incidência da Cofins restringe-se às vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.

Verificando os balancetes de efls.2425 em diante, constata-se que as outras receitas se referem ao grupo 3.1.2 Outras Receitas Operacionais, incluindo os subgrupos Receitas Diversas (rubricas "Fretes diversos", "Outras receitas", Receitas com Equivalência Patrimonial") e Receitas Financeiras ("Descontos Obtidos", "Juros Recebidos", "Receitas c/ Aplicações Financeiras"). **À exceção de "fretes diversos" que necessariamente correspondem a serviços, as demais rubricas se referem a outras receitas operacionais inseridas no alargamento declarado inconstitucional, devendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da Cofins apuradas no regime cumulativo, itens 1.2.1 e 3.2.1 do Termo de Constatação Fiscal nº02.**

O STF entende que a base de cálculo da PIS e COFINS não pode ser alargada para tributar também receitas financeiras - inclusive com a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei 9.718/1998 com repercussão geral reconhecida.

Fl. 6 da Resolução n.º 3003-000.230 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 18470.914599/2011-51

Sendo pelo exposto, a jurisprudência do STF e os precedentes deste Conselho dão guarida para a aplicação do art. 16, §4º, Decreto 70.235/1972 com a determinação de que sejam os autos convertidos em diligência para que a instância de piso possa avalia-los e apurar a extensão do direito creditório em debate.

Nestes termos, voto pela conversão do julgamento em diligência para que os autos retornem à unidade de origem no sentido de que sejam tomadas as seguintes providências:

- a) **Que sejam apreciados os documentos juntados aos autos, em especial o livro Razão à e-fls. 109/115 para:**
- b) **Verificação da existência de receitas financeiras no PA 10/1999;**
- c) **Que seja contrastado o valor recolhido de COFINS e existência de crédito com a exclusão das receitas financeiras referentes ao PA 10/1999;**
- d) **Elaboração de relatório da análise dos documentos juntados em Recurso Voluntário que descreva se há direito creditório, sua extensão e liquidez;**
- e) **Que seja dada ciência ao contribuinte, pelo prazo de 30 dias, sobre o resultado da diligência;**
- f) **O retorno dos autos a este Conselho para julgamento do Recurso Voluntário.**

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva